

- d) Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;
  - e) Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;
  - f) Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 93% (noventa e três por cento) do LR;
  - g) Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 97% (noventa e sete por cento) do LR; e
  - h) Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 100% (cem por cento) do LR.
- II – aos servidores do Subgrupo FINANÇAS E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO:
- a) Padrão I, o máximo de UPP equivalente a 60% (sessenta por cento) do LR;
  - b) Padrão II, o máximo de UPP equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do LR;
  - c) Padrão III, o máximo de UPP equivalente a 73% (setenta e três por cento) do LR;
  - d) Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 78% (setenta e oito por cento) do LR;
  - e) Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;
  - f) Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;
  - g) Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 92% (noventa e dois por cento) do LR;
  - h) Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do LR.” (NR)

III – o artigo 54-A e seus parágrafos:

“Art. 54-A. O adicional de transporte e alimentação, previsto no inciso V do art. 47 desta Lei, é devido exclusivamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças em exercício no âmbito da SEFAZ, a fim de indenizar despesas de locomoção e alimentação no desempenho de sua atividade, a ser disciplinado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar o valor do salário base do Padrão V.

§ 1º Fica vedado aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças que recebam o adicional previsto neste artigo requisitar veículo do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 2º Aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças não se aplicam as disposições contidas no inciso III do art. 56 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, e no art. 64 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015.

§ 3º O adicional de transporte e alimentação não se incorporará à remuneração para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos da aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirá o adicional por tempo de serviço e nem qualquer outra verba de caráter transitório.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei Estadual nº 6.285, de 2002, passa a vigorar acrescida do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 47. A remuneração é constituída, a saber, de:

(...)

Parágrafo único. O prêmio de produtividade previsto no inciso III deste artigo deve ser pago exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo e integrantes das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, da Secretaria de Estado da Fazenda.” (AC)

Art. 3º O tempo de efetivo exercício dos integrantes do grupo Ocupacional Tributação e Finanças, anterior a publicação desta lei, será considerado para fins de progressão, nos termos do inciso I do art. 1º também desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2022.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

LEI N° 8.641, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA A ESTRUTURA DA CARREIRA DE DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS – PC/AL, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura e a remuneração da Carreira de Delegado de Polícia Civil, privativa de bacharéis em Direito e com funções de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, serão fixadas nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira será composta por 4 (quatro) Classes, as quais serão preenchidas conforme distribuição disposta no Anexo I desta Lei.

§ 1º O ingresso nos Quadros dar-se-á na 4ª Classe, mediante necessário concurso público.

§ 2º As Classes de que trata este artigo receberão as seguintes denominações e simbologias:

I – Delegado de Polícia de 1ª Classe – Simbologia DPC-1;

II – Delegado de Polícia de 2ª Classe – Simbologia DPC-2;

III – Delegado de Polícia de 3ª Classe – Simbologia DPC-3; e

IV – Delegado de Polícia de 4ª Classe – Simbologia DPC-4.

§ 3º Os Delegados já em atividade quando do início da vigência desta Lei terão suas classificações readequadas às previstas no § 2º do caput deste artigo, sendo assegurada a conversão nos seguintes termos:

I – Delegados de Polícia de 3ª Categoria – Simbologia DC-1 serão realocados na 3ª Classe – Simbologia DPC-3;

II – Delegados de Polícia de 2ª Categoria – Simbologia DC-2 serão realocados na 2ª Classe – Simbologia DPC-2; e

III – Delegados de Polícia de 1ª Categoria – Simbologia DC-3 serão realocados na 1ª Classe – Simbologia DPC-1.

§ 4º A readequação indicada no parágrafo anterior conservará os atuais critérios e a ordem de antiguidade para fins de promoção entre Classes.

Art. 3º Os Delegados de Polícia Civil serão remunerados por subsídio, nos termos do § 9º do art. 144 e observado o inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios da Carreira, as verbas indicadas no inciso XVI do § 4º, do art. 49, da Constituição Estadual.

Art. 4º Os direitos e prerrogativas previstos em lei, inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

LEI Nº 8.641, DE 28 DE MARÇO DE 2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	SIMBOLOGIA	VAGAS
Delegado de Polícia de 1ª Classe	DPC-1	60
Delegado de Polícia de 2ª Classe	DPC-2	70
Delegado de Polícia de 3ª Classe	DPC-3	85
Delegado de Polícia de 4ª Classe	DPC-4	100
	TOTAL	315

LEI Nº 8.641, DE 28 DE MARÇO DE 2022

ANEXO II

MATRIZ DE SUBSÍDIOS - 40 horas

CARGO	SIMBOLOGIA	SUBSÍDIO
Delegado de Polícia de 1ª Classe	DPC-1	32.220,61
Delegado de Polícia de 2ª Classe	DPC-2	29.291,46
Delegado de Polícia de 3ª Classe	DPC-3	24.409,55
Delegado de Polícia de 4ª Classe	DPC-4	18.776,58

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

DECRETO Nº 82.116, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 23.183.833,80 (VINTE E TRÊS MILHÕES E CENTO E OITENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Nº 8.590 de 27 de Janeiro de 2022, Decreto Nº 77.233, de 2 de Fevereiro de 2022 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01800.0000007494/2022.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação, o crédito Suplementar no valor de R\$ 23.183.833,80 (vinte e três milhões e cento e oitenta e três mil e oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Documento assinado eletronicamente por  
GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Documento assinado eletronicamente por  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS